

002.pdf

CIDC.pdf

Esclarecimentos Executivo 01.pdf

Mensagem Retificativa 1.pdf

Orientação IGAM.pdf

CJF.pdf

Orientação Jurídica 3.pdf

Orientação Jurídica Mensagem Retificativa 1.pdf

Orientação Jurídica.pdf

Emenda 001 ao PELO 002-21.pdf

052 2020 PARECER CJF EMENDA 001 PELO 002 2021.pdf

064 2020 PARECER CIDC EMENDA 001 PELO 002 2021.pdf

Manifestação Secretaria Saúde.pdf

Manifestações de Diversos.pdf

Votação.pdf



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA

SECRETARIA DA
Administração
E GESTÃO *em Movimento*



Of. nº 080/21 – GPC

Carazinho, 12 de Abril de 2021.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Luis Fernando Costa,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 31328/21
Hora 17:04

12 ABR. 2021

Encaminha Proposta de Emenda à Lei Orgânica

Senhor Presidente:

Res.: *Franciele Leite*
Ass.: *(assinatura)*

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa Proposta de Emenda à Lei Orgânica, que dá nova redação a Artigos da Lei Orgânica do Município de Carazinho, para apreciação sob **Regime de Urgência**.

Exposição de Motivos:

Encaminhamos a presente proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, visando promover uma modernização do processo orçamentário, tendo por objetivo:

- 1) Recepcionar, parcialmente, a Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, especificamente com relação a introdução de mecanismos de avaliação de monitoramento das políticas públicas, compatibilizando estes com as peças orçamentárias, bem como, vedar a criação de novos fundos públicos, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da Administração Pública;
- 2) Quanto aos fundos pré-existentes, a EC nº 109/21 não determinou a sua extinção, modo que permanecerão existindo enquanto perdurarem as razões que motivaram a sua instituição, sendo pertinente observar que alguns fundos, como, por exemplo, o da Saúde (FMS), Assistência Social (FMAS) e da Criança e do Adolescente (FMCA), não podem ser extintos, posto que regulados por legislação federal que obriga a sua instituição e pleno funcionamento como condição essencial para o recebimento de recursos oriundos da União e do Estado;
- 3) Ampliar o limite de dez para quinze por cento a abertura de créditos suplementares;



4) Estabelecer novos prazos para a elaboração das peças que compõe o planejamento orçamentário. A medida é necessária para contemplar um prazo maior na tramitação do projeto de lei orçamentária de cada ano, bem como, compatibilizar o prazo de elaboração dos planos municipais com o do PPA. Ocorre que os planos de saúde e assistência social, decorrem de pactuações federais e estaduais, sendo que estas só ocorrem no segundo semestre, ou seja, atualmente o PPA se realizado em maio, será incompatível com as pactuações com outras esferas, sendo necessária uma revisão precoce da peça. Além de implementar e atualizar plano já existentes, também há a pretensão de implantar as seguintes políticas e planos: Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, Política e Plano Municipal de Cultura, Política e Plano de Tecnologia e Inovação, Plano Municipal de Esportes, entre outros;

5) Regrar a abertura e tramitação dos créditos extraordinários, crédito muito utilizado no enfrentamento da pandemia, assim como, regrar a destinação de créditos que fiquem sem destinação em decorrência de veto, emenda ou rejeição;

6) Além da revogação do art. 90, visto que função similar já é exercida em decorrência do § 4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal que dispõe que até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

Em decorrência do prazo para elaboração do PPA, até então ocorrer no final de maio, justifica-se a tramitação em regime de urgência. Sendo o que se apresenta para o momento, nos colocamos a disposição de quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



Milton Schmitz
Prefeito

DD

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Dá nova redação a Artigos da Lei Orgânica do Município de Carazinho.

Art. 1º A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 86. ...

...

§ 8º A lei orçamentária não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares, até o limite de quinze por cento da receita orçada, e contratação de operações de créditos, inclusive, por antecipação de receita, nos termos da lei.

..

§ 10. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados devendo ser compatibilizados com as metas estabelecidas na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.”

§ 11. A avaliação de que trata o § 10º será elaborada na forma de relatório cujo teor deverá ser dado conhecimento ao Poder Legislativo, anualmente, até o dia 1º de março do exercício seguinte, sem prejuízo de seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.” (NR)

“Art. 87. Os Projetos de Lei sobre Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais, serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo, nos seguintes prazos:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até o dia 31 de agosto e devolvido para sanção até do dia 15 de setembro;

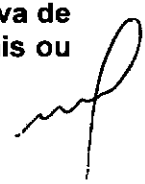
II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até o dia 31 de agosto e devolvido para sanção até do dia 15 de setembro;

III - o projeto de lei orçamentária será encaminhado até 31 de outubro e devolvido para sanção até o 15 de dezembro.

§ 2º Revogado

...

§ 5º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, serão levados à Reserva de Contingência e poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.” (NR)



"Art. 88. ...

Parágrafo único. O Poder Legislativo dará conhecimento aos interessados dos Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais, franqueando-se ao público pelo prazo de 15 (quinze) dias, antes de submetê-los à apreciação do plenário.

I - revogado;

II - revogado." (NR)

"Art. 89. São vedados:

...

IX - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

..." (NR)

"Art. 91. ...

...

§ 2º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, devendo ser convertida em lei no prazo de trinta dias." (NR)

Art. 2º Fica revogado o Art. 90.

Art. 3º Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 12 de abril de 2021.

DS/DD


Milton Schmitz
Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



COMISSÃO DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

PARECER

Parecer nº 062/2021

Projeto de Emenda a Lei Orgânica Lei Nº 002/21

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Dá nova redação a Artigos da Lei Orgânica do Município de Carazinho.

Relator: Alcindo de Quadros

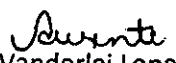
Relatório

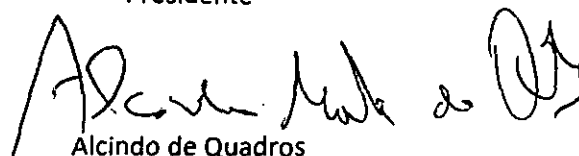
1. A matéria em análise, de autoria do Executivo Municipal, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
- 2. Atendendo às normas regimentais de tramitação que disciplinam a matéria, o referido PL está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado parecer sobre aspectos de ordem coletiva.

Voto do Relator

- 3. Favorável ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica, sobre viés de interesse coletivo.
- 4. Por tal razão, VOTA o Relator favorável ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica.
- 5. O Vereador Valdoir de Lima votou de acordo com o relator.

Sala de Reuniões Antônio LibórioBervian, 04 de Maio de 2021


Vanderlei Lopes
Presidente


Alcindo de Quadros
Vice Presidente


Valdoir de Lima
Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA

SECRETARIA DA
Administração
E GESTÃO *em Movimento*



Of. nº 096/21 - GPC

Carazinho, 28 de abril de 2021

Excelentíssima Senhora,
Ver. Janete Ross de Oliveira,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 31434/21
Hora 16:08

28 ABR. 2021

Res. Franziscleite
Ass. [assinatura]

Encaminha esclarecimento Proposta Emenda Lei Orgânica

Senhor Presidente:

Ao tempo em que lhe cumprimentamos, vimos por meio deste encaminhar o Memo nº 033/2021 oriundo do Setor de Contabilidade e Orçamento o qual possui esclarecimentos quanto aos prazos para encaminhamento das peças orçamentárias.

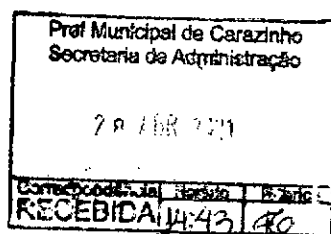
Atenciosamente,

MBS

[assinatura]
Milton Schmitz
Prefeito



Memo nº 033/2021
Secretaria de Administração
Assunto: **PELO nº 02/2021**



Prezados(as) Senhores(as):

Ao cumprimentá-los (as) cordialmente, vimos por meio deste nos manifestar acerca da Orientação Técnica nº 64/2021 referente a Proposta de Emenda a Lei Orgânica, relativamente aos prazos de encaminhamento das peças orçamentárias.

A orientação é no sentido de que "como até o presente o momento não foi editada a lei complementar a que alude o artigo 165, § 9º, I e II, da CF/1988, devem ser considerados os prazos constantes no artigo 35, § 22, do ADCT, inclusive em detrimento dos prazos previstos atualmente na Lei Orgânica do Município de Carazinho."

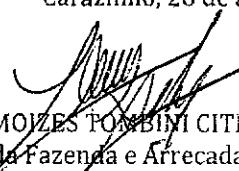
Contudo, o entendimento é de que enquanto não sobrevier lei complementar federal que regulamente o artigo 165, § 9º, I e II, da CF/1988, é de que cabe aos entes federados a escolha da forma da tramitação para as suas respectivas peças orçamentárias, conforme constou na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.629, do Supremo Tribunal Federal.

Sendo o que se apresenta para o momento, nos colocamos a disposição de quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.


DANIEL SCHU

Agente de Planejamento e Orçamento

Carazinho, 28 de abril de 2021.


CLEUMAR MOIZES TOMBINI CITRON
Secretário da Fazenda e Arrecadação

20/09/2019

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.629 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO
BRASILEIRO - DIRETÓRIO NACIONAL
ADV.(A/S) : RUY ENGLER NORONHA DE MELLO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 59/2011 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALTERAÇÃO DOS PRAZOS DE ENCAMINHAMENTO DE LEIS ORÇAMENTÁRIAS. OFENSA AOS ARTS. 165 E 166 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUTONOMIA DOS ESTADOS-MEMBROS. AUSÊNCIA DE NORMAS GERAIS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PLENA DOS ESTADOS (ART. 24, § 3º, CF). IMPROCEDÊNCIA.

1. O legislador constituinte deixou a cargo da lei complementar a regulamentação sobre "*o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual*" (CF, art. 165, § 9º). No plano federal, enquanto não editadas as normas gerais, aplica-se o disposto no art. 35, § 2º, incisos I, II e III, do ADCT.

2. O art. 35, § 2º, I, do ADCT dispõe que a lei do plano plurianual tem vigência até "*o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente*", com início no segundo ano de mandato. Assim, no ano em que for editado o PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve ser compatível com o plano então vigente (CF, art. 166, § 4º).

3. No caso da Emenda Constitucional 59/2011 do Estado do Rio Grande do Sul, o legislador estadual manteve a mesma sistemática aplicada à União, embora com prazos próprios de tramitação das leis orçamentárias. Respeito ao Princípio da Simetria.

4. Além disso, no tocante à distribuição de competências, a

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 19

ADI 4629 / RS

Constituição Federal instituiu um “condomínio legislativo” entre a União e os Estados-Membros, cabendo à primeira a edição de normas gerais sobre as matérias elencadas no art. 24 da CF.

5. Competência legislativa plena dos Estados-Membros quando inexistente norma federal a estabelecer normatização de caráter geral (CF, art. 24, § 3º).

6. Ação Direta julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por unanimidade, acordam em julgar improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

20/09/2019

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.629 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DIRETÓRIO NACIONAL
ADV.(A/S)	: RUY ENGLER NORONHA DE MELLO
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Diretório Nacional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), contra o inteiro teor da Emenda Constitucional 59/2011 do Estado do Rio Grande do Sul.

Eis a íntegra do ato normativo impugnado:

Art. 1.º O inciso I do § 8.º do art. 152 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 152.

§ 8.º

I - o projeto de lei do plano plurianual até 1.º de agosto do primeiro ano do mandato do Governador;

....."

Art. 2.º O inciso I do § 9.º do art. 152 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.152.....

§ 9.º

I - o projeto de lei do plano plurianual até 1.º outubro do primeiro ano do mandato do Governador, e o projeto de lei de diretrizes orçamentárias até 15 de julho de cada ano;

....."

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 19

ADI 4629 / RS

Art. 3.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

O Requerente sustenta que a Emenda Constitucional estadual questionada, ao alterar os parágrafos 8º e 9º do art. 152 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, viola os arts. 165 e 166 da Carta Magna de 1988.

Ademais, assevera que a Emenda Constitucional gaúcha ofende o Princípio da Simetria, previsto no art. 25 da Constituição Federal, porque não observado o modelo federal relativo à tramitação de leis orçamentárias, em especial o art. 166, § 4º, da Constituição Federal. Dessa forma, ao modificar a data-limite de aprovação da lei do plano plurianual, a Emenda 59/2011 impossibilitou o exame da compatibilidade de propostas de emenda parlamentar a projetos de lei de diretrizes orçamentárias em face de suas disposições.

Alega igualmente ter a Emenda estadual violado o artigo 165 da Constituição Federal, uma vez que teria deixado de respeitar *"uma cronologia que ordena o calendário para tramitação legislativa do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, e da lei orçamentária anual, exatamente nessa ordem"*.

Requer a concessão da medida cautelar para suspensão dos efeitos da Emenda Constitucional estadual e, ao final, a declaração de sua inconstitucionalidade.

O Ministro Relator de então, Ministro AYRES BRITTO, determinou a solicitação de informações aos Interessados.

A ação foi processada segundo o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999.

A Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul defendeu a improcedência do pedido, alegando que os prazos pertinentes às leis orçamentárias estão dispostos na própria Constituição Estadual, desde 1989.

A Interessada sustenta que os Estados-Membros possuem autonomia para formular as normas necessárias à elaboração e ao controle dos orçamentos públicos.

ADI 4629 / RS

Ressalta não haver inconstitucionalidade formal por usurpação de competência legislativa.

Observa também inexistir previsão na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal 101/2000) quanto à tramitação e aos prazos do Plano Plurianual, em razão de veto presidencial acolhido pelo Congresso Nacional. Nesse sentido, os Estados Federados, no exercício da competência legislativa concorrente, em face da inexistência de regulamentação federal, podem estabelecer os prazos que considerarem adequados.

O Advogado-Geral da União opinou pela improcedência do pedido, destacando que a Emenda 59/2011, ao estabelecer o regramento sobre a aprovação de leis orçamentárias, está em conformidade com o disposto no art. 166, § 4º, da Constituição Federal.

Defende também a inexistência de ofensa ao art. 165, incisos I a III, e seus §§ 1º, 2º, 5º, 7º e 9º, da CF.

O Procurador-Geral da República pugnou pela improcedência do pedido, ressaltando que, enquanto não sobrevier lei complementar federal, cabe aos Estados-Membros a escolha da forma de tramitação para os seus respectivos projetos de lei orçamentária.

É o relatório.

20/09/2019

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.629 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de Ação Direta ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), em face da Emenda Constitucional Estadual 59/2011 do Estado do Rio Grande do Sul, que alterou o inciso I do § 8º e o inciso I do § 9º, ambos do art. 152 da Constituição Estadual. A emenda impugnada possui o seguinte teor:

"Art. 1.º O inciso I do § 8.º do art. 152 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 152.

.....

§ 8.º
I - o projeto de lei do plano plurianual até 1.º de agosto do

primeiro ano do mandato do Governador;

....."

Art. 2.º O inciso I do § 9.º do art. 152 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 152.

.....

§ 9.º
I - o projeto de lei do plano plurianual até 1.º outubro do

primeiro ano do mandato do Governador, e o projeto de lei de diretrizes orçamentárias até 15 de julho de cada ano;

....."

Art. 3.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário."

O requerente insurge-se contra a alteração dos prazos para a

ADI 4629 / RS

apresentação do Projeto de Lei do Plano Plurianual (PPA) e para o encaminhamento, para sanção, do projeto de lei do Plano Plurianual e do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), sustentando, assim, a contrariedade da norma em face dos arts. 165 e 166 da Constituição Federal, e a violação ao Princípio da Simetria, previsto no art. 25 da CF.

Em suma, o requerente aduz que o texto constitucional estabeleceu um modelo de tramitação de leis orçamentárias, e o legislador estadual não poderia dispor de maneira diferente, uma vez que a Constituição Federal teria estabelecido *"cronologia que ordena o calendário para tramitação legislativa do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, e da lei orçamentária anual, exatamente nessa ordem"*.

Não assiste razão ao requerente.

O art. 165 e seguintes da Constituição Federal tratam das regras a respeito do orçamento público. Especificamente em relação às leis orçamentárias, o art. 165 da CF prevê que serão de iniciativa do Chefe do Executivo (i) a Lei do Plano Plurianual (PPA); (ii) a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e (iii) a Lei Orçamentária Anual (LOA).

No tocante ao PPA, essa lei estabelece, *de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada* (CF, art. 165, § 1º). Já em relação à LDO, essa compreende *as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento* (CF, art. 165, § 2º). E quanto à LOA, essa dispõe sobre (i) o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; (ii) o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; e (iii) o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público (CF, art. 165, § 5º).

ADI 4629 / RS

O legislador constituinte deixou a cargo da lei complementar a regulamentação sobre *“o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual”*, conforme disposto no § 9º do art. 165 da CF.

Foi, aliás, o que anotou JOSÉ AFONSO DA SILVA, a respeito dessa norma:

“Está prevista no § 9º do art. 165, mas dela cuidaremos primeiro, dada sua importância no estabelecimento de normas gerais de direito financeiro, que constituirão os fundamentos para a elaboração dos outros instrumentos normativos do sistema orçamentário. A ela é que cabe dispor sobre o *exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual*, bem como estabelecer *normas de gestão financeira e patrimonial* da Administração direta e indireta, bem como condições para a *instituição e funcionamento de fundos*. É uma lei normativa permanente, com característica de lei sobre as leis do sistema, já que todas, que são de caráter temporário, nela deverão se fundamentar. Vigoram, como visto, a Lei 4.320/1964, recebida pela Constituição, e a Lei Complementar 101/2000”.

(Comentário contextual à Constituição, 9ª edição, Malheiros, p. 703)

No entanto, essa lei complementar com normas gerais ainda não foi editada pelo Congresso Nacional. Oportuno registrar que a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no seu art. 3º, estabelecia que: *“o projeto de lei do plano plurianual de cada ente abrangerá os respectivos Poderes e será devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa”*. Ocorre que tal dispositivo foi vetado pelo então Presidente da República, tendo o Congresso Nacional mantido as razões de veto.

O constituinte originário, prevendo um regime de transição até que fosse editada a lei complementar com normas gerais sobre as leis orçamentárias, estabeleceu, no art. 35, § 2º, I e II, do ADCT, o seguinte

ADI 4629 / RS

calendário de tramitação do PPA, da LDO e da LOA:

"Art. 35. (...)

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa."

Assim, no âmbito federal, as leis orçamentárias devem tramitar nos seguintes prazos:

- Encaminhamento do projeto de lei:

- (i) Plano Plurianual: até 31/8 do primeiro ano do mandato;
- (ii) Lei de Diretrizes Orçamentárias: até 15/4 de cada ano;
- (iii) Lei Orçamentária Anual: até 31/8 de cada ano.

- Devolução, pelo Poder Legislativo, para sanção da lei:

- (i) Plano Plurianual: até 22/12 do primeiro ano do mandato do Presidente da República;
- (ii) Lei de Diretrizes Orçamentárias: até 16/7 de cada ano;
- (iii) Lei Orçamentária Anual: até 22/12 de cada ano.

Esse regramento é observado até os dias atuais, pois, como visto, a lei complementar prevista no § 9º do art. 165 ainda não foi editada. Portanto, no âmbito federal, o cronograma de tramitação das leis

ADI 4629 / RS

orçamentárias observa os prazos dispostos no art. 35, § 2º, I, II e III, do ADCT.

Na presente hipótese, o requerente alega que, antes da alteração promovida pela EC 59/2011, os *“deputados Estaduais poderiam propor emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias em perfeita harmonia com a precedente Lei do Plano Plurianual”*, dada a simultaneidade de tramitação entre o projeto de lei do PPA e da LDO. Portanto, sustenta ofensa ao art. 166, § 4º, da CF.

No caso do Estado do Rio Grande do Sul, a Constituição Estadual estabeleceu, no art. 152, os seguintes prazos de tramitação de suas leis orçamentárias:

- Encaminhamento do projeto de lei pelo Governador

- (i) Plano Plurianual: até 30/3 do primeiro ano do mandato;
- (ii) Lei de Diretrizes Orçamentárias: até 15/5 de cada ano;
- (iii) Lei Orçamentária Anual: até 15/9 de cada ano.

- Devolução, pelo Poder Legislativo, para sanção da lei:

- (i) Plano Plurianual: até 15/7 do primeiro ano do mandato;
- (ii) Lei de Diretrizes Orçamentárias: até 15/7 de cada ano;
- (iii) Lei Orçamentária Anual: até 30/11 de cada ano.

Com a promulgação da EC 34/2002 estadual, a Constituição do Estado gaúcho passou a prever que o PPA deveria ser encaminhado ao Legislativo até o dia 15/5 do primeiro ano do mandato do Governador. Posteriormente, a EC 59/2011 estadual, ora impugnada, fixou os seguintes prazos de tramitação do PPA e da LDO:

- Encaminhamento do projeto de lei pelo Governador:

- (i) Plano Plurianual: até 1º/8 do primeiro ano do mandato;

- Devolução, pelo Poder Legislativo, para sanção da lei:

- (i) Plano Plurianual: até 1º/10 do primeiro ano do mandato;
- (ii) Lei de Diretrizes Orçamentárias: até 15/7 de cada ano;

ADI 4629 / RS

Vê-se, portanto, que a tramitação das leis orçamentárias do Estado do Rio Grande do Sul segue a mesma sistemática determinada pela Constituição Federal para a União, de modo que não se vislumbra a inconstitucionalidade apontada pelo requerente.

As normas constitucionais que tratam das leis orçamentárias (arts. 165 a 169) não estabelecem o rito de tramitação dessas leis, uma vez que o texto constitucional deixou a cargo do legislador complementar a disciplina da matéria. Assim, enquanto não editada a lei complementar, é o art. 35, § 2º, I e II, do ADCT que estabelece o rito de tramitação do PPA, da LDO e da LOA.

No modelo estipulado pela norma do ADCT, a elaboração do PPA é realizada no primeiro ano do mandato presidencial, com vigência a partir do segundo ano até o primeiro ano do mandato subsequente (ADCT, art. 35, § 2º, I). Evita-se, com tal medida, a descontinuidade de programas e ações planejados pela Administração anterior. Logo, no ano em que for elaborado o PPA, isto é, no primeiro ano de mandato do Presidente da República, a LDO desse respectivo ano baseia-se nas diretrizes fixadas pelo PPA anterior.

Sabe-se que a LDO é uma lei que tem como característica a temporariedade, uma vez que tem sua vigência limitada ao período de um exercício financeiro, equivalente a um ano. Nas palavras de MARCUS ABRAHAM:

“Por sua vez, Weder de Oliveira considera a lei de diretrizes orçamentárias um ‘pré-orçamento’, em que se discutem as definições fundamentais de alocação de recursos, ou seja, as grandes prioridades e grandes alocações, servindo de instrumento para ‘acoplar o orçamento ao planejamento’”. (Curso de direito financeiro, 5ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 329)

No julgamento da Questão de Ordem, na ADI 612, o eminente Min. CELSO DE MELLO consignou o seguinte a respeito da LDO:

ADI 4629 / RS

"A Lei de Diretrizes Orçamentárias possui destinação constitucional específica e veicula conteúdo material próprio, que, definido pelo art. 165, par. 2. da Carta Federal, compreende as metas e prioridades da Administração Pública, inclusive as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente. Mais do que isso, esse ato estatal tem por objetivo orientar a elaboração da lei orçamentária anual e dispor sobre as alterações na legislação tributaria, além de estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento."

(ADI 612 QO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 6/5/1994)

Portanto, considerando o disposto no art. 35, § 2º, I, do ADCT, bem como o caráter de "prévio orçamento" da LDO, não procede a alegação de que *"a Lei do Plano Plurianual deve vigor antes da Lei de Diretrizes Orçamentárias, eis ser esta dependente daquela"*. De fato, o PPA tem a função de orientar o orçamento a longo prazo, devendo, em regra, ser elaborado antes da LDO. No entanto, como visto, no primeiro ano de mandato do Chefe do Executivo, a LDO, para orientar o exercício financeiro subsequente, retira sua orientação a partir do PPA então vigente, aprovado 4 anos antes.

Essa é a sistemática utilizada no plano federal, a qual foi seguida pela EC 59/2011 do Estado do Rio Grande do Sul, de maneira que não há afronta da norma estadual ao disposto no § 4º do art. 166 da CF.

Aliás, o dispositivo acima estabelece que *"as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual"*. Como se viu, no ano em que for editado o novo PPA, a LDO desse ano deve basear-se no PPA anterior, ainda vigente. Portanto, o que o preceito constitucional estabelece, *a contrario sensu*, é que as emendas ao projeto de lei da LDO sejam compatíveis com o PPA então vigente, e não necessariamente com o que ainda será elaborado pelo Executivo.

Com efeito, a análise da compatibilidade dessas emendas é feita com base no caso concreto, no qual realiza-se o cotejo entre as previsões do

ADI 4629 / RS

PPA e as eventuais emendas ao projeto de LDO. Aliás, cumpre registrar que este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, evoluindo sua jurisprudência, passou a permitir o exame abstrato de leis orçamentárias, como se vê no julgamento da ADI 3.949-MC (Tribunal Pleno, DJe de 7/8/2009) e da ADI 4.048-MC, ambas de relatoria do eminente Min. GILMAR MENDES, esta última assim ementada (grifos aditados):

“MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 405, DE 18.12.2007. ABERTURA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO. LIMITES CONSTITUCIONAIS À ATIVIDADE LEGISLATIVA EXCEPCIONAL DO PODER EXECUTIVO NA EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS. I. MEDIDA PROVISÓRIA E SUA CONVERSÃO EM LEI. Conversão da medida provisória na Lei nº 11.658/2008, sem alteração substancial. Aditamento ao pedido inicial. Inexistência de obstáculo processual ao prosseguimento do julgamento. A lei de conversão não convalida os vícios existentes na medida provisória. Precedentes. II. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS ORÇAMENTÁRIAS. REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal deve exercer sua função precípua de fiscalização da constitucionalidade das leis e dos atos normativos quando houver um tema ou uma controvérsia constitucional suscitada em abstrato, independente do caráter geral ou específico, concreto ou abstrato de seu objeto. Possibilidade de submissão das normas orçamentárias ao controle abstrato de constitucionalidade. (...) IV. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. Suspensão da vigência da Lei nº 11.658/2008, desde a sua publicação, ocorrida em 22 de abril de 2008.

(ADI 4048 MC, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 22/8/2008)

Assim, eventual afronta ao art. 166, § 4º, da CF ocorreria se estivesse em jogo a discussão sobre a (in)compatibilidade de emenda ao projeto de

ADI 4629 / RS

lei da LDO e o PPA, assunto que não diz respeito ao autos.

Além disso, o requerente alega violação ao Princípio da Simetria.

É verdade que os Estados e Municípios, quando da elaboração de suas leis orçamentárias, devem respeitar as regras definidas para a União, seguindo a simetria determinada pela Constituição Federal.

Sobre o tema, assim escreve a doutrina:

“A Constituição Federal de 1988 instituiu no sistema orçamentário brasileiro uma estrutura de leis orçamentárias que devem ser elaboradas, aprovadas e executadas de forma integrada e harmônica, permitindo o planejamento e a realização das atividades financeiras do Estado no curso, médio e longo prazos, para todos os Poderes, nos três níveis de federação.

Em face da *simetria das normas constitucionais*, as disposições orçamentárias estabelecidas no texto constitucional aplicam-se, também, aos orçamentos estaduais, municipais e do Distrito Federal”.

(ABRAHAM, Marcus. Curso de direito financeiro, 5ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 326)

Entretanto, verifica-se que, a despeito de a norma impugnada não estipular os mesmos prazos de tramitação definidos pelo art. 35, § 2º, I e II, do ADCT, a sistemática determinada pelo texto constitucional foi respeitada pela EC 59/2011 estadual, ficando preservada a integração e harmonia necessárias para elaboração e aplicação do planejamento orçamentário do Estado do Rio Grande do Sul, de maneira que não se observa afronta ao Princípio da Simetria.

Em rigor, o respeito ao citado princípio não determina que sejam seguidas exatamente as mesmas diretrizes estipuladas para a União, pois os Estados e Municípios também possuem autonomia dentro do modelo de federalismo adotado pelo constituinte originário, na conformidade do art. 18 da CF. No particular, não há violação à simetria em razão de o Estado-Membro adotar seus próprios prazos de encaminhamento e

ADI 4629 / RS

devolução dos projetos de lei orçamentária, desde que resguardada a mesma estrutura de tramitação prevista para o plano federal.

A respeito da matéria, esta CORTE já fixou orientação no sentido de que o respeito ao Princípio da Simetria não pode esvaziar por completo a autonomia dos Entes federados, sob pena de desvirtuar a estrutura de federalismo adotada. Por sua exatidão, peço vênia para trazer aos autos as palavras do Min. CEZAR PELUSO, por ocasião do julgamento da ADI 4.298-MC:

“No desate de causas afins, recorre a Corte, com frequência, ao chamado princípio ou regra da simetria, que é construção pretoriana tendente a garantir, quanto aos aspectos reputados substanciais, homogeneidade na disciplina normativa da separação, independência e harmonia dos poderes, nos três planos federativos. Seu fundamento mais direto está no art. 25 da Constituição Federal e no art. 11 de seu ADCT, que determinam aos Estados-membros a observância dos princípios da Constituição da República.

Se a garantia de simetria no traçado normativo das linhas essenciais dos entes da Federação, mediante revelação dos princípios sensíveis que moldam a tripartição de poderes e o pacto federativo, deveras protege o esquema jurídico-constitucional concebido pelo poder constituinte, é preciso guardar, em sua formulação conceitual e aplicação prática, particular cuidado com os riscos de descaracterização da própria estrutura federativa que lhe é inerente.

(...)

Noutras palavras, não é lícito, senão contrário à concepção federativa, jungir os Estados-membros, sob o título vinculante da regra da simetria, a normas ou princípios da Constituição da República cuja inaplicabilidade ou inobservância local não implique contradições teóricas incompatíveis com a coerência sistemática do ordenamento jurídico, com severos inconvenientes políticos ou graves dificuldades práticas de qualquer ordem, nem com outra causa capaz de perturbar o equilíbrio dos poderes ou a unidade nacional. A invocação da

ADI 4629 / RS

regra da simetria não pode, em síntese, ser produto de uma decisão arbitrária ou imotivada do intérprete”.

(ADI 4298 MC, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJe de 27/11/2009)

Citem-se ainda, no mesmo sentido, os seguintes precedentes da lavra do eminente Min. GILMAR MENDES (grifos aditados):

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 65 da Constituição do estado de Mato Grosso. 3. Aplicação das proibições e impedimentos estabelecidos a deputados estaduais ao vice-governador. 4. Inexistência de ofensa ao princípio da simetria. 5. **A observância da simetria não significa que cabe ao constituinte estadual apenas copiar as normas federais.** 6. Ação direta julgada improcedente”.

(ADI 253, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 17/6/2015)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Inciso XXII do art. 54 da Constituição do Estado da Paraíba. Competência privativa da Assembleia Legislativa para autorizar e resolver definitivamente acordos e convênios. Alegada ofensa ao princípio da simetria. Acordos ou convênios que podem gerar encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio estadual podem ser submetidos à autorização do legislativo local, sem violar o princípio da separação dos poderes. Ação direta julgada improcedente”.

(ADI 331, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 2/5/2014)

Oportuno mencionar que outros Estados-Membros possuem prazos próprios para envio do projeto de lei orçamentária, que não coincidem exatamente com o modelo federal, conforme informações trazidas pela Assembleia Legislativa/RS (Peça 14). Destacam-se, por exemplo, os Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Distrito Federal, Minas Gerais,

ADI 4629 / RS

Paraná, Bahia e Mato Grosso, na conformidade do quadro abaixo:

Ente Federado	PPA	LDO	LOA
União	31/ago	15/abr	31/ago
São Paulo	15/ago	30/abr	30/set
Rio de Janeiro	30/ago	15/abr	30/set
Distrito Federal	15/set	15/mai	15/set
Minas Gerais	30/set	15/mai	30/set
Paraná	30/set	15/abr	30/set
Bahia	30/ago	15/mai	30/set
Mato Grosso	30/ago	30/mai	30/set

Portanto, a previsão de encaminhamento do projeto de lei do PPA até o dia 1º/8 do primeiro ano do mandato do Governador, com a devolução para a sanção em até 1º/10 de cada ano, não representa violação ao Princípio da Simetria.

Por fim, é importante ressaltar uma última observação. Verifica-se que o objeto da discussão dos autos acaba por tratar de questões relacionadas ao federalismo e suas regras constitucionais de distribuições de competências legislativas.

Assim, relativamente à competência legislativa concorrente, é forçoso destacar que sua instituição cria o denominado “condomínio legislativo” entre a União e os Estados-Membros, cabendo à primeira a edição de normas gerais sobre as matérias elencadas no art. 24 da CF. Já aos Estados, no âmbito dessa distribuição vertical de competências legislativas, caberá o exercício da competência suplementar — quando já existente norma geral a disciplinar determinada matéria (CF, art. 24, § 2º) — e a competência legislativa plena — quando inexistente norma federal a estabelecer normatização de caráter geral (CF, art. 24, § 3º).

Na hipótese dos autos, o art. 24 da CF, em seus incisos I e II, estabelece que questões relativas ao direito financeiro e orçamento são de competência legislativa concorrente, demandando a atuação da União a dispor sobre normas gerais. Ocorre que a lei complementar dispendo sobre o “exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização”

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 19

ADI 4629 / RS

das leis orçamentárias" (CF, art. 165, § 9º), isto é, a legislação dispendo sobre normas gerais, ainda não foi editada. Tal situação, como visto, atrai a competência legislativa plena dos Estados-Membros para disciplinar a matéria (CF, art. 24, § 3º).

Dentro desse contexto, não haveria como reputar inconstitucional a promulgação de emenda constitucional estadual que estabeleceu os prazos de encaminhamento e devolução para sanção do PPA, da LDO e da LOA. Como bem observado pela AGU em sua manifestação (Peça 18):

"Por fim, no que concerne à alegada ofensa ao § 9º do artigo 165 da Constituição Federal, que reserva à lei complementar federal *"dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos para a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentária e da lei orçamentária anual"*, ressalte-se que, na ausência de normas gerais editadas pela União, os Estados e o Distrito Federal reúnem competência legislativa para dispor sobre o assunto, nos termos do artigo 24, inciso II, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal¹. Isto é, enquanto não sobrevier lei complementar federal, estabelecendo os prazos os prazos para a elaboração do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentária, poderão os Estados e o Distrito Federal disciplinar o tema para aplicação no âmbito de seus territórios."

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

É o voto.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 19 de 19

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.629

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE.(S) : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO -
DIRETÓRIO NACIONAL

ADV.(A/S) : RUY ENGLER NORONHA DE MELLO (8001/RS)

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 13.9.2019 a 19.9.2019.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA

SECRETARIA DA
Administração
E GESTÃO
em Movimento



Of. nº 091/21 - GPC

Carazinho, 23 de abril de 2021

Excelentíssima Senhora,
Ver. Janete Ross de Oliveira,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 31388
Hora 11:40
23 Abr. 2021

Mensagem Retificativa a Proposta de Emenda a Lei Orgânica

Res.:
Ass.:

Senhora Presidente:

Reportando-nos ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica, que "Dá nova redação a Artigos da Lei Orgânica do Município de Carazinho", para encaminhar mensagem retificativa, conforme segue:

MENSAGEM RETIFICATIVA:

Ao cumprimentá-la cordialmente, considerando o Of. nº 080/21- GPC datado de 12 de abril de 2021, o qual encaminha o Projeto de Emenda a Lei Orgânica recebido por esta casa legislativa no dia 12 de abril do corrente, vimos por meio deste, solicitar as retificações conforme segue:

Onde se lê:

Art. 87...

I – o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até o dia 31 de agosto e devolvido para sanção até o dia 15 de setembro;

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até o dia 31 de agosto e devolvido para sanção até o dia 15 de setembro;



Leia-se:

Art. 87...

I – o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até o dia 1º de agosto e devolvido para sanção até o dia 15 de setembro;

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até o dia 1º de agosto e devolvido para sanção até o dia 15 de setembro;

Esta mensagem retificativa entra em vigor na data de sua apresentação.

Atenciosamente,


Milton Schmitz
Prefeito

MBS



Porto Alegre, 16 de abril de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 9402/2021.

I. A Câmara Municipal de Carazinho, através da Sra. Viviane Muller, solicita orientação quanto à viabilidade da proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Carazinho.

II. A alteração proposta no §8º do artigo nº 86, alterando-se de 10% para 15% o percentual, não é matéria de lei orgânica, mas, sim, da lei orçamentária anual, nos termos da CF/88, art. 165, § 8º:

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Logo, resta claro que é na LOA que deve ocorrer a disposição sobre os percentuais. Dessa forma, o § 8º sugere-se a sua não aprovação.

As inclusões do §10 e §11 no artigo nº 86, não possuem óbices quanto a suas aprovações.

Quanto às modificações de datas e prazos do artigo nº 87, verificou-se que o prazo para apreciação do PPA (Plano Plurianual) e da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) estão **IDÊNTICOS** e isso pode trazer dificuldades no momento da elaboração das Peças Orçamentárias. Pois a LDO é elaborada com base e de acordo com os Programas oriundos do PPA e, como sugerido, o PPA sequer estará aprovado para que se possa aprovar a LDO.

Neste sentido, é recomendado que a LDO possua uma data posterior à aprovação do PPA, uma vez que são Peças Orçamentárias que devem possuir harmonia, continuidade e congruência quanto as suas projeções e planejamento.

Em relação à modificação do §5º do artigo nº 87, ele não reproduz a redação da CF que diz o seguinte:



§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa

Dessa forma não pode o Município inovar em matéria de Direito financeiro na Constituição, tampouco poderia um crédito ser suplementado sem ato formal para tanto. Assim, sugere-se emenda para que a redação obedeça a simetria da CF, art. 166, § 8º.

A alteração proposta no artigo nº 88, é matéria afeta ao Regimento Interno da Câmara Municipal, logo, sugere-se sua supressão.

Em relação a modificação do artigo 91 da Lei Orgânica Municipal¹, se de fato o Município desejar regrar modelo semelhante ao da União, deverá regulamentar o que vai ocorrer se a Câmara não aprovar o projeto enviado de homologação do Executivo, bem como deverá regrar os efeitos desta rejeição, assim como, também, deverá regrar os casos em que a Câmara não votar o PL de homologação, tal qual a CF o faz. **Como forma de auxílio ao tema de Créditos Extraordinários, o IGAM recomenda a leitura de sua [Nota Técnica nº 12/2020](#).**

A EC nº 109, em seu art. 167-A, no § 1º traz uma série de medidas que o Prefeito poderá tomar de forma unilateral e apenas comunicar a Câmara. Essas medidas, entende-se que somente são possíveis se recepcionadas pela Lei Orgânica. Estaria, assim, ausente essa inserção, ou, caso contrário, não poderá o Executivo local invocar diretamente a CF para tais atos.

O IGAM permanece à disposição.

Fabrício Borowsky
Bel em Ciências Contábeis
Assist. Contábil do IGAM

Paulo César Flores
Contador, CRC/RS 47.221
Sócio-Diretor do IGAM

Murilo Machado Flores
Engenheiro de Produção
Consultor do IGAM

¹ <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-carazinho-rs>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E FINANÇAS



Parecer nº 51/2021

Projeto de Emenda a Lei Orgânica Nº 002/2021

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Dá nova redação a Artigos da Lei Orgânica do Município de Carazinho.

Relator: Marcio Hoppen

Relatório

- A matéria em análise, de autoria do Executivo Municipal, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Emenda a Lei Orgânica, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
- Atendendo às normas constitucionais de tramitação que disciplinam a matéria do Projeto de Emenda a Lei Orgânica, está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

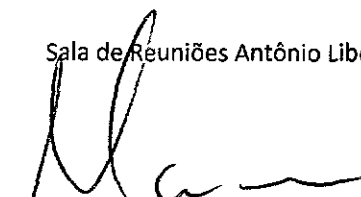
Votos

- Conclui-se legítima a iniciativa desta proposição de Projeto de Emenda a Lei Orgânica.
- Por tal razão, VOTA o Relator pela viabilidade do Projeto de Emenda a Lei Orgânica.
- Os demais Vereadores votaram de acordo com o relator.

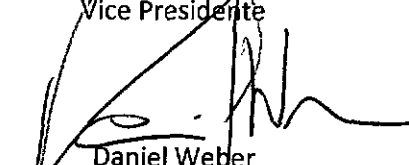
Conclusão

- Os integrantes da Comissão votaram, por unanimidade, pela **viabilidade do Projeto de Emenda a Lei Orgânica**
-

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 05 de Maio de 2021.


Vereador Marcio Hoppen
Presidente


Vereador Fabio Zanetti
Vice Presidente


Daniel Weber
Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Memo. nº 05/2021

Carazinho, 29 de abril de 2021.

Senhora
Viviane Muller Menezes Nunes
Auxiliar de Expediente

Assunto: retificação da Orientação Técnica nº 64/2021

Prezada,

Ao cumprimentá-la, ciente do Of. nº 096/21 – GPC e do inteiro teor do acórdão da ADI 4.629/RS, **retifico** a Orientação Técnica nº 64/2021, cujo objeto é a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2021, **excluindo-se as ressalvas nela constantes, de modo que a proposição pode ter regular prosseguimento.**

Isso porque entende o Pretório Excelso que, enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude o artigo 165, § 9º, I, da CF/1988, os Estados-Membros (inclusive os Municípios) podem adotar seus próprios prazos de encaminhamento e devolução dos projetos orçamentários, desde que resguardada a estrutura de tramitação prevista para o plano federal, sem que isso importe em violação ao princípio da simetria, entendimento contrastante, de fato, com o que consta na referida orientação técnico-jurídica.

Oportuno apenas registrar que, conforme constou no voto condutor do referido *decisum*, no ano em que se elabora o PPA, a respectiva LDO deve correspondência com o PPA anterior e não com a peça em elaboração, de modo que eventual previsão legislativa no sentido de devolução da LDO em momento anterior à devolução do PPA não se mostra incompatível com texto constitucional e nem com a estrutura de tramitação federal.

Por fim, com o alargamento dos prazos de tramitação, de 15 dias para 45 dias, a minuta de lei complementar passa a respeitar o devido processo legislativo, não subsistindo as ressalvas também neste particular.

Sendo essas as informações consideradas pertinentes, reiteram-se votos de distinta consideração e apreço.

Luís Fernando Bourscheid
Procurador do Poder Legislativo
Matrícula 50020
OAB/RS 93.542



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Memo. nº 04/2021

Carazinho, 26 de abril de 2021.

Senhora
Viviane Muller Menezes Nunes
Auxiliar de Expediente

Assunto: mensagem retificativa (PELO nº 002/2021)

Prezada,

Ao cumprimentá-la, ciente da mensagem retificativa em epígrafe, considerando que os vícios não foram sanados, mantém-se as ressalvas constantes na OT nº 64/2021, que tem por objeto a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2021.

Sendo essas as informações consideradas pertinentes, reiteram-se votos de distinta consideração e apreço.

Luís Fernando Bourscheid
Procurador do Poder Legislativo
Matrícula 50020
OAB/RS 93.542



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Página 1 de 6

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
64/2021

Matéria: PELO 002/2021

Ementa: CONSTITUCIONAL E ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA. AUMENTO DO LIMITE DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES AUTORIZADOS VIA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. CONSIDERAÇÕES. PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO E DEVOLUÇÃO DOS PROJETOS DE LEI ORÇAMENTÁRIOS (PPA/LDO/LOA). MATÉRIA ATUALMENTE REGULADA NO ADCT. DEVER DE OBSERVÂNCIA. DEMAIS MATÉRIAS. VÍCIOS NÃO APARENTES. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL COM RESSALVAS**

Trata-se de pedido encaminhado pela servidora Viviane Muller Menezes Nunes à Procuradoria Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 12 de abril de 2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que "Dá nova redação a artigos da Lei Orgânica do Município de Carazinho".

Os motivos foram apresentados.

É o brevíssimo relato.

A proposta de emenda à lei orgânica introduz mecanismos de avaliação de monitoramento das políticas públicas para com as diferentes peças orçamentárias e veda a criação de novos fundos, quando seus objetivos puderem ser alcançados por receitas orçamentárias próprias. Define o limite para abertura de créditos suplementares em 15% (quinze por cento). Estabelece novos prazos para a apresentação e devolução das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA). Regula a abertura e tramitação dos créditos extraordinários, bem como a destinação de recursos decorrentes de veto, emenda ou rejeição. Por fim, revoga a exigência de apresentação de demonstrativo orçamentário trimestral.

Segundo a exposição de motivos:

Encaminhamos a presente proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, visando promover uma modernização do processo orçamentário, tendo por objetivo:

1) Recepcionar, parcialmente, a Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, especificamente com relação a introdução de mecanismos de avaliação de monitoramento das políticas públicas, compatibilizando estes com as peças orçamentárias, bem como, vedar a criação de novos fundos públicos, quando seus objetivos puderem ser alcançados



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Página 2 de 6

mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da Administração Pública;

2) Quanto aos fundos pré-existent, a EC nº 109/21 não determinou a sua extinção, modo que permanecerão existindo enquanto perdurarem as razões que motivaram a sua instituição, sendo pertinente observar que alguns fundos, como, por exemplo, o da Saúde (FMS), Assistência Social (FMAS) e da Criança e do Adolescente (FMCA), não podem ser extintos, posto que regulados por legislação federal que obriga a sua instituição e pleno funcionamento como condição essencial para o recebimento de recursos oriundos da União e do Estado;

3) Ampliar o limite de dez para quinze por cento a abertura de créditos suplementares; 4) Estabelecer novos prazos para a elaboração das peças que compõe o planejamento orçamentário. A medida é necessária para contemplar um prazo maior na tramitação do projeto de lei orçamentária de cada ano, bem como, compatibilizar o prazo de elaboração dos planos municipais com o do PPA. Ocorre que os planos de saúde e assistência social, decorrem de pactuações federais e estaduais, sendo que estas só ocorrem no segundo semestre, ou seja, atualmente o PPA se realizado em maio, será incompatível com as pactuações com outras esferas, sendo necessária uma revisão precoce da peça. Além de implementar e atualizar plano já existentes, também há a pretensão de implantar as seguintes políticas e planos: Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, Política e Plano Municipal de Cultura, Política e Plano de Tecnologia e Inovação, Plano Municipal de Esportes, entre outros;

5) Regrar a abertura e tramitação dos créditos extraordinários, crédito muito utilizado no enfrentamento da pandemia, assim como, regerar a destinação de créditos que ficarem sem destinação em decorrência de veto, emenda ou rejeição;

6) Além da revogação do art. 90, visto que função similar já é exercida em decorrência do § 4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal que dispõe que até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

Em decorrência do prazo para elaboração do PPA, até então ocorrer no final de maio, justifica-se a tramitação em regime de urgência. Sendo o que se apresenta para o momento, nos colocamos a disposição de quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Preliminarmente.

A **competência material** é do Município de Carazinho, por envolver interesse local na suplementação da legislação orçamentário-financeira (CF/1988, art. 24, I e II c/c art. 30, I e II), e a **iniciativa legislativa**, da mesma forma, está correta, já que o Prefeito Municipal é um dos legitimados para apresentação de proposta de emenda à lei orgânica¹.

¹ (LOM): Art. 26. A Lei Orgânica poderá ser emendada por proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - do Prefeito.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada pela maioria qualificada dos membros da Câmara, no prazo de trinta dias, a contar de sua apresentação.

§ 2º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou de intervenção no Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Página 3 de 6

Quanto ao **instrumento utilizado** – proposta de emenda à lei orgânica -, cabe ressaltar que a votação ocorrerá em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e a aprovação dependerá de dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará:

(CF/1988) Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
[...]

(LOM): Art. 26. [...]

§ 1º A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada pela maioria qualificada dos membros da Câmara, no prazo de trinta dias, a contar de sua apresentação.

§ 2º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou de intervenção no Município.

Já em relação ao **prazo de tramitação** da proposta de emenda à lei orgânica, o mesmo é de trinta dias, na forma do já citado § 1º do artigo 26 da LOM, o que se assemelha ao regime de urgência solicitado, com a diferença de que a inobservância deste importa no sobrestamento da pauta².

No mais.

A Lei de Orçamento pode, de fato, conter autorização ao Executivo para **abrir créditos suplementares até determinada importância**, senão veja-se:

(CF/1988): Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

[...]

(Lei nº 4.320/1964): Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

² (LOM) Art. 32. Nos projetos de sua iniciativa, o Prefeito poderá solicitar à Câmara que os aprecie em regime de urgência.

§ 1º Recebido o ofício do Prefeito, a Câmara terá trinta dias para apreciação do projeto de que trata o pedido.

§ 2º Não havendo deliberação sobre o projeto, no prazo previsto, será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se à deliberação de qualquer outro assunto, até que se ultime a votação.

§ 3º Os prazos de que trata este artigo serão interrompidos durante o recesso parlamentar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Página 4 de 6

[...]

A despeito disso, a opção legislativa de elevar para 15% (quinze por cento) o limite dos créditos suplementares que poderão ser autorizados na lei orçamentária deve ser analisada com parcimônia pelos vereadores, cientes de que até tal montante a suplementação do orçamento passará a dispensar autorização legislativa específica.

Lado outro, a necessidade de **avaliação das políticas públicas de acordo com as leis orçamentárias** (PPA, LDO e LOA) é corolário do próprio orçamento-programa³, há muito vigente em nosso ordenamento jurídico, além de ir ao encontro do § 16 do artigo 37 e do § 16 do artigo 165, ambos da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 109 de 2021, de modo que sem vícios neste particular.

Já quanto aos **prazos para apresentação e devolução dos projetos de lei orçamentários**, o texto constitucional assevera que:

(CF/1988): Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

[...]

(ADCT) Art. 35 [...]

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

³ Segundo James Giacomoni (Orçamento Público. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 174), o orçamento-programa, modelo adotado no Brasil pela Lei 4.320/64, possui os seguintes elementos essenciais: a) os objetivos e propósitos perseguidos pela instituição e para cuja consecução são utilizados os recursos orçamentários; b) os programas, isto é, os instrumentos de integração dos esforços governamentais no sentido da concretização dos objetivos; c) os custos dos programas medidos por meio da identificação dos meios ou insumos (pessoal, material, equipamentos, serviços, etc.) necessários para a obtenção dos resultados; d) medidas de desempenho com a finalidade de medir as realizações (produto final) e os esforços despendidos na execução dos programas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Página 5 de 6

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;
III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Como até o presente o momento não foi editada a lei complementar a que alude o artigo 165, § 9º, I e II, da CF/1988, devem ser considerados os prazos constantes no artigo 35, § 2º, do ADCT, inclusive em detrimento dos prazos previstos atualmente na Lei Orgânica do Município de Carazinho⁴.

Se não fosse suficiente, dada a exiguidade dos prazos, o texto proposto contraria o princípio constitucional do devido processo legal e seus postulados (CF/1988, art. 5º, LIV), já que se passaria a ter um processo legislativo meramente simbólico, desprovido de efeitos concretos, comprometendo sobretudo os de índole democrática, motivo, aliás, suficiente para se legitimar futuro controle de constitucionalidade.

Por sua vez, os recursos que ficarem sem despesas correspondentes em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual poderão sim ser utilizados para a abertura de créditos adicionais, com prévia e específica autorização legislativa, ante o disposto no § 8º do artigo 166 da CF/1988, sendo correto considerá-los como reserva de contingência, que nada mais é do que uma exceção ao princípio orçamentário da especificação da despesa, por se tratar, justamente, de dotação global não destinada a determinado programa.

No que toca aos fundos públicos, a vedação de sua criação como regra decorre do inciso XIV do artigo 167 da CF/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 109 de 2021, de sorte que sem vícios também neste particular.

Outrossim, embora bastante questionável a necessidade de conversão em lei dos créditos extraordinários abertos por decreto, já que, dentre outros tantos argumentos, apenas as medidas provisórias são suscetíveis tecnicamente de conversão em lei, fato o é que a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul assim exige, de modo que deve incidir, aqui, a presunção de constitucionalidade da norma⁵.

Por fim, a revogação do artigo 90 da LOM não compromete a fiscalização do Poder Legislativo sobre a execução orçamentário-financeira, visto que a mesma continuará a ser exercida na forma do § 4º do artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

⁴ O projeto aprovado pelo Congresso Nacional da Lei Complementar 101/2000 cuidava dos prazos. Entretanto, os dispositivos respectivos foram vetados pelo Presidente da República.

⁵ (CE): Art. 154. São vedados:

[...]

§ 3.º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, devendo ser convertida em lei no prazo de trinta dias.

[...]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Página 6 de 6

POR TAIS RAZÕES, opina-se pela viabilidade técnico-jurídica da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2021, desde que observadas as ressalvas acima destacadas.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho, 15 de abril de 2021.

Luís Fernando Bourscheid
Procurador do Poder Legislativo
Matrícula 50020
OAB/RS 93.542

(X) Emenda a Projeto de Emenda a Lei Orgânica Protocolo nº: 31495
Em: 06/05/2021 - 16:51:02

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: Emenda ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica 002/21 que Dá nova redação a Artigos da Lei Orgânica do Município de Carazinho.

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores:

O Vereador abaixo subscrito, com base no §2º do art. 156 do Regimento Interno desta Casa, apresenta a seguinte Emenda modificativa ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica n. 002/21, que dá nova redação a Artigos da Lei Orgânica do Município de Carazinho, conforme segue:

Art. 1º - Fica suprimido o § 8º do Art. 86, sem alteração do texto vigente.

Art 2º - Fica alterado o inciso IX do Art. 89, passando a conter a seguinte redação:

“Art. 89. São vedados:

...

IX - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública. Nos casos não previstos nesse inciso, é necessária a autorização do legislativo.

...” (NR)

Art 3º - Fica alterado o § 2º do Art. 91, passando a conter a seguinte redação:

“Art. 91. ...

...

§ 2º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, devendo ser convertida em lei no prazo de trinta dias, com a aprovação de dois terços dos componentes do Poder Legislativo.

(NR)

Art. 04 – A presente emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Antônio Libório Bervian, em 06 de maio de 2021.

Bruno Berté - PDT / Janete Ross de Oliveira - PSB / Deninson Costa - MDB / João Ricardo
Hartmann - MDB / Valdoir Francisco de Lima - PSDB / Marcio Luiz Hoppen - MDB / Alcindo Martins
de Quadros - PSB / Fábio Zanetti - PSDB / Alécio Silveira da Silva Sella - PP / Adriel Machado -
PSDB

Espaço reservado a Diretoria de Expediente

Nº: _____ Hora: _____

COMISSÃO DE JUSTIÇA E FINANÇAS

Parecer nº 52/2021

Emenda ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica Nº **002/2021**

Autor: Bruno Berté, Janete Ross de Oliveira, Deninson Costa, João Ricardo Hartmann Valdoir Francisco de Lima, Marcio Luiz Hoppen, Alcindo Martins de Quadros, Fábio Zanetti, Alécio Silveira da Silva Sella, Adriel Machado

Ementa: Altera artigos da Proposta de Emenda a Lei Orgânica 002/2021.

Relator: Marcio Hoppen

Relatório

- A matéria em análise, de autoria dos Vereadores Bruno Berté, Janete Ross de Oliveira, Deninson Costa, João Ricardo Hartmann Valdoir Francisco de Lima, Marcio Luiz Hoppen, Alcindo Martins de Quadros, Fábio Zanetti, Alécio Silveira da Silva Sella, Adriel Machado, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Emenda a Lei Orgânica, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
- Atendendo às normas constitucionais de tramitação que disciplinam a matéria do Projeto de Emenda a Lei Orgânica, está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

Votos

- Conclui-se legítima a iniciativa desta proposição de Emenda Projeto de Emenda a Lei Orgânica.
- Por tal razão, VOTA o Relator pela viabilidade da Emenda ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica.
- Os demais Vereadores votaram de acordo com o relator.

Conclusão

- Os integrantes da Comissão votaram, por unanimidade, pela **viabilidade da Emenda ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica**

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 07 de Maio de 2021.

Vereador Marcio Hoppen
Presidente

Vereador Fábio Zanetti
Vice Presidente

Daniel Weber
Secretário

COMISSÃO DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

PARECER

Parecer nº 064/2021

Emenda 001 ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica Lei Nº 002/21

Autor: Bruno Berté, Janete Ross de Oliveira, Deninson Costa, João Ricardo Hartmann Valdoir Francisco de Lima, Marcio Luiz Hoppen, Alcindo Martins de Quadros, Fábio Zanetti, Alécio Silveira da Silva Sella, Adriel Machado

Ementa: Altera artigos da Proposta de Emenda a Lei Orgânica 002/2021.

Relator: Alcindo de Quadros

Relatório

1. A matéria em análise, de autoria dos Vereadores Bruno Berté, Janete Ross de Oliveira, Deninson Costa, João Ricardo Hartmann Valdoir Francisco de Lima, Marcio Luiz Hoppen, Alcindo Martins de Quadros, Fábio Zanetti, Alécio Silveira da Silva Sella, Adriel Machado, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Emenda a Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.

- 2. Atendendo às normas regimentais de tramitação que disciplinam a matéria, a referido Emenda está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado parecer sobre aspectos de ordem coletiva.

Voto do Relator

- 3. Favorável a Emenda ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica, sobre viés de interesse coletivo.

- 4. Por tal razão, VOTA o Relator favorável a Emenda ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica.

- 5. O Vereador Valdoir de Lima votou de acordo com o relator.

Sala de Reuniões Antônio LibórioBervian, 07 de Maio de 2021

Alcindo de Quadros
Vice Presidente

Valdoir de Lima
Secretário

CÂMARA VEREADORES

Ofício 097/2021 - Diret. de Contratos

Carazinho, 05 de Maio de 2.021.

Exma. Sra.
Ver.a. Janete Ross de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 31496/21
Hora 09:05

05 MAIO 2021

Res. *Franciele Leite*
Ass. *[assinatura]*

Excelentíssima Senhora,

Ao cumprimentá-la, o que fazemos com muita estima e apreço, servimo-nos deste para encaminhar o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, visando instruir o Projeto de Emenda à Lei Orgânica – PELO Nº 002/2021.

Sendo o que se apresenta para o momento, enviamos cordiais saudações.
Atenciosamente,

[assinatura]
Anelise Schell Almeida
Secretária Municipal Da Saúde e Vigilância
Sanitária

[assinatura]
Ana Elisa Pádua
Diretora de Contratos – Secret. Municipal Da
Saúde e Vigilância Sanitária

aesp





CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
Instituído pelas Leis Municipais nº 4442/93 e 4785/95
Alterado pela Lei Municipal nº 5.433/00
Av. Pátria, 736 – Carazinho/RS – CEP: 99.500-000
Fone/Fax: (54) 331-2033

PARECER AD REFERENDUM

Atendendo ao solicitado através do ofício 095/2021 – Diretoria de Contratos, o qual solicita PARECER AD REFERENDUM, do Conselho Municipal de Saúde, a respeito da Emenda à Lei Orgânica Nº 002/2021, visando a alteração do prazo final para a apresentação do PPA 2022/2025, tendo em vista esse momento de pandemia.

Tendo em vista a momento atual da pandemia em nosso Município, o Coordenador do Conselho Municipal de Saúde delibera pelo que segue:

Tendo em vista o solicitado, emito PARECER AD REFERENDUM, FAVORÁVEL em relação ao pleito apresentado, em concordância com o manifestado pela equipe das Secretarias Municipais da Saúde e Vigilância Sanitária e da Fazenda e Arrecadação, pois também entendemos ser prudente a alteração para o prazo de envio do PPA 2022-2025 à Câmara de Vereadores para a data de 31.08.2021, uma vez que, de fato, até o presente momento não se recebeu nenhuma orientação sobre a realização das Pré-Conferências e nem tampouco da Conferência Municipal da Saúde, etapas essas, norteadoras do Plano Municipal de Saúde e também do Plano Plurianual.

Carazinho, 04 de Maio de 2021.

Darci Antônio Guimarães
Coordenador - Conselho
Municipal de Saúde



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA

SECRETARIA DA
Administração
E GESTÃO
em Movimento



Of. nº 102/21 - GPC

Carazinho, 07 de maio de 2021.

Excelentíssima Senhora,

Ver. Janete Ross de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 31511/21
Hora 11:48

10 MAIO 2021

Encaminha Ofícios dos Conselhos.

Res. Franciele Leite
Ass. D

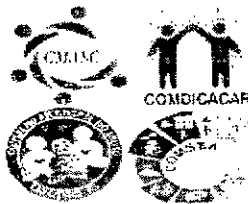
Senhora Presidente:

Ao tempo em que lhe cumprimentamos, vimos por meio deste encaminhar Ofício nº 001/21, oriundo do COMDICACAR, referente ao PELO 02/2021 que dá nova redação a Artigos da Lei Orgânica do Município de Carazinho.

Atenciosamente,


Milton Schmitz
Prefeito

JSP



MUNICÍPIO DE CARAZINHO
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social
Coordenação Executiva dos Conselhos

Instituída por meio da Lei Municipal nº 8.458, de 12 de fevereiro de 2019

Av. Flores da Cunha nº 1184 – Sala 112 – Centro – CEP 99500-000
Carazinho/RS – (54) 3329-6716

Ofício nº 001/2021

Carazinho, 07 de maio de 2021.

À Secretaria de Administração e Gestão

Lori Luiz Bolesina

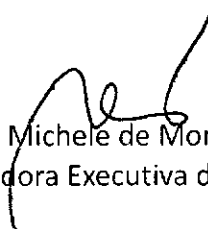
Secretário

Prezado Senhor,

Solicitamos o envio das cópias da Resolução COMDICACAR 018/2021, Resolução CMASC 020/2021, Resolução CMIC 001/2021. Resolução COMSEA 001/2021, Resolução CMDP 001/2021, à Câmara de Vereadores, que dispõe sobre o manifesto favorável a PELO 02/2021.

Sem mais para o momento, estamos a disposição para maiores esclarecimentos.

Respeitosamente,


Michele de Moraes
Coordenadora Executiva dos Conselhos

Pref. Municipal de Carazinho	
Secretaria de Administração	
07 MAI 2021	
RECEBIDA	09:41

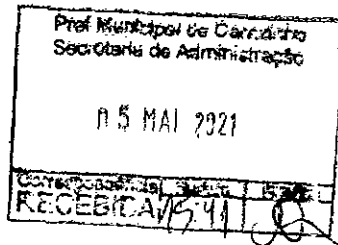


MUNICÍPIO DE CARAZINHO
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social
Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Carazinho

Regulamentado através da Lei Municipal nº 8.340, de 04 de abril de 2018.
Av. Flores da Cunha nº 1184 – Sala 112 – Centro – CEP 99500-000
Carazinho/RS – (54) 3329-6716 - comsea@carazinho.rs.gov.br

RESOLUÇÃO Nº 001/2021

*Aprova manifestação favorável a
PELO nº 002/2021.*



O Conselho Municipal de Segurança Alimentar de Carazinho – COMSEA, no uso que lhe confere a Lei Municipal nº 8.340 de 04 de abril de 2018, em conformidade com a deliberação em reunião extraordinária realizada em 05 de maio de 2021, com manifesto via whatsapp;

Considerando:

a) A deliberação favorável da plenária.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar manifestação favorável a PELO nº 002/2021.

Parágrafo único. “Tendo em vista, o exíguo prazo para elaboração de PPA 2022-2025, o qual a legislação em vigor prevê a data máxima até 31 de maio de 2021, e ainda, as altas demandas deste Conselho, entre as quais está, a elaboração de projeto, este Conselho se manifesta favorável à PELO 002/2021, que tramita no Poder Legislativo. Neste sentido, solicitamos aos vereadores a aprovação da referida proposta.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Edilson Batista de Oliveira
Presidente do COMSEA

Carazinho, 05 de maio de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

CMIC – Conselho Municipal do Idoso de Carazinho

Instituído através da Lei Municipal nº 6.110, de 25 de agosto de 2004.

Alterado pela Lei Municipal nº 6.597 de 28 de agosto de 2007.

Av. Flores da Cunha, nº 1184, sala 112. Centro. CEP: 99500-000

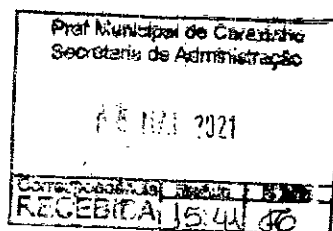
Carazinho/RS – (54) 3329-6716 – conselhodoidoso@carazinho.rs.gov.br

RESOLUÇÃO Nº 001/2021

Painel de Publicações

Afixação em 05/05/21

Desafixado em / /



**Aprova manifestação favorável a PELO nº
002/2021.**

O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO DE CARAZINHO – CMIC, no uso de suas competências legais e regimentais, no uso que lhe confere a Lei Municipal nº 6.110 de 25 de agosto de 2004, alterado pela Lei Municipal nº 6.597 de 28 de agosto de 2007, e em conformidade com a deliberação da plenária em reunião extraordinária realizada em 05 de maio de 2021, com manifesto via WahtsApp.

Considerando:

a) A deliberação favorável da Plenária.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar manifestação favorável a PELO nº 002/2021.

Parágrafo único. “Tendo em vista, o exíguo prazo para elaboração de PPA 2022-2025, o qual a legislação em vigor prevê a data máxima até 31 de maio de 2021, este Conselho se manifesta favorável à PELO 002/2021, que tramita no Poder Legislativo. Neste sentido, solicitamos aos vereadores a aprovação da referida proposta.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

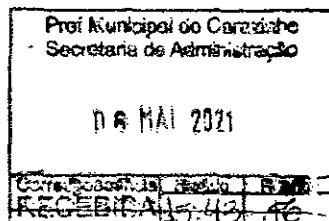
Carazinho, 05 de maio de 2021.


Maria Rosane Bordeghini
Presidente do CMIC

MUNICÍPIO DE CARAZINHO
Secretaria Municipal Geral do Governo
Conselho Municipal do Desporto e Paradesporto
Regulamentado por meio da Lei Complementar 232, de 29 de agosto de 2019.

RESOLUÇÃO CMDP Nº 001/2021

Painel de Publicações
Afixação em 06/05/21
Desafixado em / /



***Aprova manifestação favorável a
PELO nº 002/2021.***

O Conselho Municipal do Desporto e Paradesporto de Carazinho – CMDP, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 232/2014 e suas alterações, e em conformidade com a deliberação por *ad referendum* do Presidente;

Considerando:

a) A manifestação favorável do Presidente;

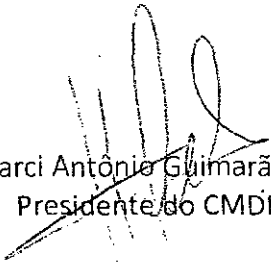
RESOLVE:

Art. 1º Aprovar manifestação favorável a PELO nº 002/2021.

Parágrafo único. "Tendo em vista, o exíguo prazo para elaboração de PPA 2022-2025, o qual a legislação em vigor prevê a data máxima até 31 de maio de 2021, e ainda, as altas demandas deste Conselho, entre as quais está, a elaboração de projeto, este Conselho se manifesta favorável à PELO 002/2021, que tramita no Poder Legislativo. Neste sentido, solicitamos aos vereadores a aprovação da referida proposta."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Carazinho/RS, 06 de maio de 2021.


Darci Antônio Guimarães
Presidente do CMDP

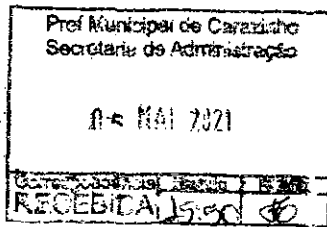


MUNICÍPIO DE CARAZINHO
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Regulamentado por meio da Lei Municipal nº 8.620, de 01 de julho de 2020.

Av. Flores da Cunha, nº1184 – Sala 112 – Centro – CEP 99500-000
Carazinho/RS – (54) 3329-6716 – comdica@carazinho.rs.gov.br

RESOLUÇÃO COMDICACAR Nº 018/2021



*Aprova manifestação favorável a PELO nº
002/2021.*

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Carazinho – COMDICACAR, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei Municipal nº 8.620/2020, e no Regimento Interno, e em conformidade com a deliberação da plenária ordinária realizada em 06 de maio de 2021;

Considerando:

- a) O quórum de 12 conselheiros;
- b) A deliberação favorável da plenária.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar manifestação favorável a PELO nº 002/2021.

Parágrafo único. “Tendo em vista, o exíguo prazo para elaboração de PPA 2022-2025, o qual a legislação em vigor prevê a data máxima até 31 de maio de 2021, e ainda, as altas demandas deste Conselho, entre as quais está, o andamento do Processo Suplementar do Conselho Tutelar, este Conselho se manifesta favorável à PELO 002/2021, que tramita no Poder Legislativo. Neste sentido, solicitamos aos vereadores a aprovação da referida proposta.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Carazinho/RS, 06 de maio de 2021.

Vânia dos Santos
Presidente do COMDICACAR



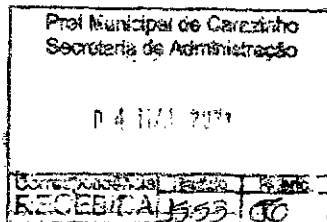
Fórmula de Publicação
Afixado em 04/05/21
Desafixado em _____

MUNICÍPIO DE CARAZINHO
Secretaria Municipal de Assistência Social
Conselho Municipal de Assistência Social de Carazinho

Regulamentado através da Lei Municipal nº 8.210, de 04 de maio de 2017
Consolidada

Av. Flores da Cunha nº 1184 – Sala 112 – Centro – CEP 99500-000
Carazinho/RS – (54) 3329-6716 – cmasc@carazinho.rs.gov.br

RESOLUÇÃO Nº 020/2021



***Aprova manifestação favorável a
PELO nº 002/2021.***

O Conselho Municipal de Assistência Social de Carazinho – CMASC, no uso que lhe confere a Lei Municipal nº 8.210 de 04 de maio de 2017 consolidada e seu Regimento Interno, em conformidade com a deliberação em reunião extraordinária realizada em 04 de maio de 2021, com manifesto via whatsapp;

Considerando, o Art. 2º do Regimento Interno;

Considerando, o manifesto de 13 conselheiros;

Considerando, a deliberação favorável da plenária.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar manifestação favorável a PELO nº 002/2021.

Parágrafo único. “Tendo em vista, o exíguo prazo para elaboração de PPA 2022-2025, o qual a legislação em vigor prevê a data máxima até 31 de maio de 2021, e ainda, as altas demandas deste Conselho, entre as quais está, a realização da XII Conferência Municipal de Assistência Social, este Conselho se manifesta favorável à PELO 002/2021, que tramita no Poder Legislativo. Neste sentido, solicitamos aos vereadores a aprovação da referida proposta.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Carazinho, 04 de maio de 2021.

Débora Satre
Presidente do CMASC



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CARAZINHO
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Of. nº 08/2021/CME

Carazinho, 04 de maio de 2021.

A Sua Excelência a Senhora Vereadora
Janete Ross de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 31506/21
Hora 10:47

10 MAIO 2021

Excelentíssima Senhora Presidente,

Res.: *Francieleute*
Ass.: *[assinatura]*

Ao cumprimentá-la, vimos manifestar o apoio deste Colegiado à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2021, que altera o prazo para apresentação do Plano Plurianual 2022-2025, previsto inicialmente para o dia 31 de maio de 2021. A elaboração desta peça orçamentária deve ser compatível com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação, aprovado pela Lei Municipal nº 7.965/2016, vigente até 2025. A dilação do prazo, até 31 de agosto, permitirá uma atuação mais qualificada e efetiva deste Conselho de Controle Social na formulação de políticas públicas para a educação municipal.

Sendo o que tínhamos para o momento, contamos com Vossa costumeira atenção às demandas da educação em nosso município.

Atenciosamente,

Viviane H. Neuhaus

Viviane H. Neuhaus

Presidente do Conselho Municipal de Educação



OF. Nº077/2021/GAB/SMEC

Carazinho, 07 de maio de 2021.

De: Secretaria Municipal de Educação.

Para: Câmara Municipal de Carazinho

a/c Janete Ross Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Carazinho

Assunto: Solicita apoio a Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 002/2021

Excelentíssima Senhora Presidente,

Na oportunidade em que a cumprimentamos, vimos manifestar o apoio desta Secretaria à Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 002/2021, que altera o prazo para apresentação do Plano Plurianual 2022-2025, previsto inicialmente para o dia 31 de maio de 2021. A elaboração desta peça orçamentária deve ser compatível com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação, aprovado pela Lei Municipal nº 7.965/2016, vigente até 2025. A dilação do prazo, até 31 de agosto, permitirá uma atuação mais qualificada e efetiva desta Secretaria no que se refere à formulação de políticas públicas para a educação municipal.

Salientamos que o Departamento de Cultura, desta Secretaria, no momento não dispõe de uma Política Pública Municipal de Cultura e do Plano Municipal de Cultura. O Departamento está trabalhando para a criação da mesma, respeitando os passos da Política Pública Nacional de Cultura. Assim, realizar-se-á uma Busca Ativa de Trabalhadores de Cultura do município de Carazinho, paralelamente a isso o Executivo fará o encaminhamento para que o Projeto de Lei do Sistema Municipal de Cultura seja apreciado pelos senhores vereadores, e, se aprovado, executaremos os passos a serem seguidos: Fóruns Setoriais para ouvir as demandas da comunidade e posterior criação do Plano de Trabalho, bem como criação de um Conselho de Políticas Culturais e abertura de rubrica própria, no orçamento do Executivo.

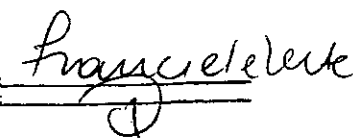
Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos e colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,


SANDRA DENISE BANDEIRA GUERRA
Secretária Municipal de Educação

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 31507/21
Hora: 10:50

10 MAIO 2021

Res.:
Ass.: 

afs

**CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO
DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE
VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

Criado em 31 de março de 2021, através da Lei Municipal nº 8.669/2021

OF. 10/21/ CONSELHO FUNDEB

Carazinho, 04 de maio de 2021.

A Sua Excelência a Senhora Vereadora
Janete Ross de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 31508/21
Hora 10:56
10 MAIO 2021

Excelentíssima Senhora Presidente,

Res. Francieleute
Ass. (1)

Ao cumprimentá-la, vimos manifestar o apoio deste Colegiado à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2021, que altera o prazo para apresentação do Plano Plurianual 2022-2025, previsto inicialmente para o dia 31 de maio de 2021. A elaboração desta peça orçamentária deve ser compatível com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação, aprovado pela Lei Municipal nº 7.965/2016, vigente até 2025. A dilação do prazo, até 31 de agosto, permitirá uma atuação mais qualificada e efetiva deste Conselho de Controle Social na formulação de políticas públicas para a educação municipal.

Sendo o que tínhamos para o momento, contamos com Vossa costumeira atenção às demandas da educação em nosso município.

Atenciosamente,

MO
Monalise Cappellari

Presidente do CACS - FUNDEB

Câmara Municipal de Carazinho
Damaris Pasquelotto
10.05.21



PROCESSO Nº: 057/057/2021 com Emenda 001.

	SIM	NÃO
Adriano Strack	Ausente	
Adriel Machado	X	
Alcindo de Quadros	X	
Alécio Sella	X	
Alexandre Teixeira	X	
Bruno Berté	X	
Daniel Weber	Ausente	
Deninson Pauletto da Costa	X	
Diogo Portela	X	
Fábio Zanetti	X	
Janete Ross	Presidente	
João Hartmann	X	
Marcio Hoppen	X	
Valdoir Lima	X	
Vanderlei Lopes	X	
TOTAL	12	